

tituído, serão igualmente contabilizadas nos moldes definidos na presente portaria.

Ministério das Finanças e do Plano, 17 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
DA AGRICULTURA E PESCAS  
E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS  
AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 203/79

de 2 de Maio

Atendendo à necessidade de proteger as culturas de linho, de modo a evitar o aumento da nossa dependência externa no sector, urge fixar atempadamente os preços e os subsídios da respectiva produção:

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os preços de compra do linho, para a campanha de 1979, a praticar pela actividade industrial relativamente aos respectivos produtores agrícolas são os seguintes, por quilograma:

Palha de 1.ª .....	6\$50
Palha de 2.ª .....	5\$50
Palha de 3.ª .....	4\$00

2.º Pelo Fundo de Abastecimento será concedido aos produtores um subsídio de 2\$ por cada quilograma de palha produzida.

3.º O pagamento do subsídio será feito através das direcções regionais de agricultura onde a cultura tiver lugar, as quais também deverão fazer levantamento das áreas, das produções e da relação nominal dos produtores, e remeter esses elementos ao Fundo de Abastecimento.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 30 de Março de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira Ponte*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 204/79

de 2 de Maio

Tornando-se necessário fixar o quadro do pessoal do Departamento Central do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos — INPP e considerando que,

neste momento, é já possível formular uma estimativa dos contingentes de pessoal indispensáveis para assegurar, dentro dos limites mínimos e de acordo com o espírito de austeridade que se julga dever observar no presente condicionalismo, o funcionamento e a eficiência dos serviços:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Marinha Mercante, nos termos e conforme o preceituado no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro, o seguinte:

1.º O Departamento Central do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos terá o seguinte quadro de pessoal:

- 1 assessor de 1.ª classe.
- 1 assessor de 2.ª classe.
- 1 chefe dos serviços administrativos.
- 1 adjunto dos serviços administrativos.
- 1 primeiro-oficial.
- 1 segundo-oficial.
- 1 escriturário-dactilógrafo.
- 1 motorista.
- 1 servente.

2.º O INPP fará publicar no *Diário da República*, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma, e depois de aprovada pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, a lista nominal do pessoal que vier a ser integrado no presente quadro, com indicação dos lugares e situações em que ficar provido.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 12 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 105/79

de 2 de Maio

Considerando a importância das cidades e vilas onde existem divisões destacadas da Polícia de Segurança Pública;

Considerando que actualmente tais divisões apenas podem ser comandadas por capitães, contrariamente ao que sucede nas divisões de Lisboa e Porto;

Considerando as dificuldades actuais em o Estado-Maior do Exército ceder à Polícia de Segurança Pública aqueles oficiais:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O cargo de comandante de divisão destacada da Polícia de Segurança Pública será desempenhado por majores ou capitães.

2 — Quando se torne impossível o preenchimento daquele cargo por oficiais daquelas patentes, pode o Ministro da Administração Interna, sob proposta do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, nomear comissários principais.

Art. 2.º Aos comissários principais nomeados comandantes de divisão destacada pode a todo o mo-